



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.723969/2011-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.314 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 5 de julho de 2018
Matéria Simples Nacional - Indeferimento da opção.
Recorrente HELENA MODAS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA.

Dada a vinculação da autoridade tributária à lei e havendo débito junto à Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, deve ser mantido o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Breno do Carmo Moreira Vieira e Angelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (DRJ/JFA) mediante o Acórdão n.º 09-46.629, de 19/09/2013 (e-fls. 21 a 23).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância sintetiza bem o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo, a seguir, complementando-o ao final.

[...]

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento relativo ao pedido de inclusão ao Simples Nacional, a partir de 01/01/2011, tendo em vista o contribuinte possuir débitos não previdenciários, cuja exigibilidade não está suspensa, conforme Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17º, V (multa por atraso na entrega de declaração Cód. Receita 6808, no valor de R\$ 500,00).

Inconformado, o interessado alega que regularizou suas pendências mediante o recolhimento dos darfs.

[...]

A DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob o fundamento de restar débito com a Fazenda Pública Federal mesmo após o pagamento apontado na impugnação.

Em 11/10/2013 o contribuinte apresenta recurso voluntário opondo-se à decisão de 1.^a instância, basicamente alegando que *"a empresa apresentou dentro do prazo o pagamento referente a pendência, a qual era obrigada a pagar até a data de 30.11.2011 que era o valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) e que foi emitida pela Receita Federal" e "que o débito referente o valor de R\$ 13,30 (Treze Reais e Trinta Centavos) cobrado pela receita federal, da qual é motivo da exclusão, na época quando emitiram a guia não estava incluído esse valor, ou seja, correção de juros e multas e simplesmente o valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) que era a pendência do contribuinte perante a esse órgão."*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O recorrente não nega que a hipótese que motivou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional via Termo de Indeferimento da Opção de e-fls. 3 e 4 — existência de débitos com exigibilidade não suspensa — de fato existiu. Sua alegação essencialmente busca demonstrar que a ocorrência da hipótese impeditiva para a opção pelo Simples Nacional resultou da associação do pagamento a menor efetivamente sucedido com as circunstâncias prejudiciais cuja responsabilidade atribui a terceiros, à própria RFB, e que consiste no preenchimento equivocado do DARF pelo qual pagou o valor de R\$ 500,00, sem considerar juros e multa por atraso no pagamento após o vencimento.

Em que pesem os fatos narrados que indicam que aspectos fáticos que envolvem atos de terceiros poderiam ter influenciado sobremaneira a perpetuação da condição de devedor do recorrente, pelo débito residual no valor de R\$ 13,33, que foi finalmente quitado em 30/11/2011, (e-fl. 29), não é facultado à autoridade administrativa a análise discricionária da irregularidade segundo esse espectro subjetivo.

A atividade do agente público vincula-se à lei, em respeito ao princípio da constitucional da legalidade. Em face dessa obrigação, realmente, a única ação cabível à administração tributária era indeferir a opção pelo Simples Nacional, diante da constatação de materialização de hipótese legal de vedação à opção — Art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, reproduzido abaixo:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Constatada a ocorrência da existência de débito com a Fazenda Pública Federal, e ausente a regularização dentro do prazo prevista no § 2.º, I, do art. 6.º, da Resolução CGSN n.º 94/2011 (art. 7.º, § 1.º-A, da Res. CGSN n.º 4/2007), obriga-se o Fisco a indeferir a opção do contribuinte:

Resolução CGSN n.º 94/2011:

(...)

Art. 6.º. A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1.º. A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do

primeiro dia do ano calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art.16, § 2º)

§ 2º. Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

(...)

Em análise acessória, é preciso comentar também que o exame dos documentos anexados aos autos não revela se, e não faz prova de que o DARF através do qual foi pago o débito cujo valor principal era R\$ 500,00 foi preenchido por terceiro (RFB), ou que, ainda que preenchido por terceiro, tal preenchimento não tenha sido instruído pelo contribuinte com relação aos dados de interesse — vencimento, valor principal, juros, multa etc. A exaurir esta análise específica: ainda mesmo que tenha havido preenchimento equivocado por agente da RFB, sem que os dados tenham sido instruídos pelo recorrente, o dever de revisão do preenchimento e, indissociadamente, a responsabilidade pela retidão dos dados não se transfere do contribuinte para aquele que preencheu formalmente o DARF.

Repita-se que o comentado no parágrafo anterior faz-se em caráter acessório, e não se sobrepõe à razão principal da conclusão deste voto, pautada no princípio da legalidade e na incidência do art. 17, V, da LC nº 123/2006, como já esclarecido.

Por tudo analisado, nego provimento ao recurso voluntário, posicionando-me pela manutenção integral da decisão de 1.ª instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.